



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367035-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargada RENATA CRISTINA BERTONI RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2367035-30.2024/50000

EMBARGANTE: Facebook Serviços Online Brasil Ltda.

EMBARGADA: Renata Cristina Bertoni Ramos

COMARCA: São Paulo – 1ª Vara Cível Central

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.822

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do Facebook. A Turma Julgadora reconheceu a responsabilidade do Facebook quanto ao fornecimento dos dados do Whatsapp e manteve o prosseguimento da execução.

Embarga o Facebook alegando a impossibilidade de cumprir a obrigação por não ter encontrado os dados da conta deletada. Diz que a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, desde que comprovados.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no aresto que objetivamente reconheceu a responsabilidade do Facebook, nos seguintes termos: *“O Facebook foi condenado a fornecer “os dados de cadastro disponíveis e registros eletrônicos, tais como, números de IP de origem, com datas e horários GMT, referentes à criação; acesso e upload da conta criada no Whatsapp com o número 11-98747-3679, referentes aos 06 últimos meses de acesso”, com exceção do número do IMEI.*

A Exequente apresentou cumprimento provisório de sentença e, no curso do processo, o acórdão transitou em julgado (fls. 362 dos autos principais), esvaziando a alegação sobre a impossibilidade de execução das astreintes antes do julgamento definitivo da ação.

O Facebook alega que é empresa diversa da Whatsapp LCC, cuja sede fica em Delaware, nos EUA. A irresignação, contudo, não prospera, na medida em que esta Corte tem decidido que, como o Facebook e o Whatsapp pertencem ao mesmo grupo econômico e este último não tem representação no Brasil, o Facebook tem responsabilidade para responder pelo Whatsapp.

(...)

Basta uma simples consulta na internet para que se verifique que, em meados de 2014, o Facebook adquiriu a Whatsapp Inc., legitimando-o a responder pelos atos praticados por intermédio do aplicativo, lembrando que apenas o Facebook tem representação no Brasil, razão pela qual é necessário facilitar o acesso do consumidor à justiça, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Assim, as sociedades empresariais são responsáveis solidárias nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 18, 19 e 25, parágrafo 1º, todos do CDC.

O Facebook alega a impossibilidade de cumprir a obrigação por não ter gerência sobre questões técnicas do Whatsapp.

A alegada impossibilidade não pode ser oposta ao consumidor. Os Réus são empresas do mesmo grupo econômico e uma simples comunicação interna é suficiente ao cumprimento da ordem judicial.”

Nem há omissão sobre a

possibilidade de se converter a obrigação em perdas e danos:
“Por fim, caso comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação por motivo diverso da ingerência sobre os dados, o art. 248, do Código Civil, permite a conversão da obrigação em perdas e danos.”

Os presentes embargos, ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, manifestam mero inconformismo com o acórdão embargado, e fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade de a Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais.

Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator